

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 049/2024

PREGÃO N°. 023/2024

RESPOSTAS DE ESCLARECIMENTOS

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Computadores de mesa (desktops), monitores e computadores portáteis (notebooks).

QUESTIONAMENTO 001

Questiona a empresa licitante:

"Manifestamos a necessidade de revisão da configuração do lote único apresentado no edital em questão. A manutenção dessa estrutura, ao reunir itens que possuem autonomia entre si, levanta preocupações quanto à conformidade com os princípios da legalidade, competitividade e isonomia, amplamente consagrados na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos. O princípio da competitividade, fundamental para assegurar que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, pode ser severamente comprometido quando itens autônomos são agrupados em um único lote para julgamento pelo critério de menor preço global. Tal configuração pode, na prática, restringir a participação de empresas que, embora capacitadas para fornecer parte dos itens, não conseguem oferecer todos os produtos ou serviços que compõem o lote. Esse tipo de restrição é visto como prejudicial à ampla concorrência, podendo levar a uma menor quantidade de propostas e, conseqüentemente, a uma contratação menos vantajosa para o poder público. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), expressa na Súmula nº 247, é categórica ao determinar que, sempre que o objeto for divisível, a adjudicação deve ocorrer por item e não por preço global. Essa diretriz visa justamente assegurar a máxima competitividade, permitindo que empresas especializadas em determinados itens possam participar do certame, mesmo que não tenham condições de atender a totalidade do objeto licitado. Diante disso, a solicitação para desmembrar o lote único em lotes distintos, respeitando a autonomia dos itens que o compõem, não apenas encontra amparo legal e jurisprudencial, mas também atende ao interesse público ao fomentar uma competição mais ampla e isonômica. A divisão dos itens em lotes menores permitirá que um número maior de empresas participe da licitação, aumentando as chances de a Administração Pública contratar nas condições mais vantajosas, conforme os princípios que regem as contratações públicas. Portanto, reitero a necessidade de reconsideração da estrutura atual do lote único, recomendando o desmembramento para que seja possível a apresentação de propostas individualizadas para cada item. Essa medida contribuirá para que o processo licitatório se desenvolva de maneira mais inclusiva e transparente, garantindo a máxima eficiência na aplicação dos recursos

públicos. A manutenção do lote tal como está, por outro lado, pode resultar em um certame restritivo, frustrando o princípio da isonomia e limitando a competitividade, o que pode levar a um processo menos vantajoso para a Administração Pública. Espero que este pedido seja considerado com a devida atenção, permitindo a promoção de um certame verdadeiramente competitivo e alinhado aos melhores interesses do serviço público."

Resposta da LONDRINA ILUMINAÇÃO:

Prezados (as), informo que serão feitas as adequações necessárias no Edital, o qual será republicado posteriormente.

QUESTIONAMENTO 002

Questiona a empresa licitante:

"Existe um valor máximo a ser aceito nos itens que serão licitados?"

Resposta da LONDRINA ILUMINAÇÃO:

Conforme consta no Art. 34 da Lei 13.303/2016 e no Art. 7º do Edital de Pregão, o preço será sigiloso.

Londrina, 05 de setembro de 2024 .

Débora Alves Inumarú

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Debora Alves Inumarú, Gerente de Gestão de Licitações e Contratos**, em 05/09/2024, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13764882** e o código CRC **D9344890**.

Referência: Processo nº 91.001306/2024-97

SEI nº 13764882